



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Diretoria de Estatísticas Educacionais/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (DEED/INEP)		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino de Educação Básica e de Educação Superior em todo o território nacional.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
PROCESSO Nº: 23001.000152/2015-92		
PARECER CNE/CEB Nº: 4/2017	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 4/7/2017

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (DEED/INEP) solicitou ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 3003/2015, a elaboração de Parecer sobre a coleta do campo cor/raça nos censos educacionais.

A solicitação refere-se à elaboração de ato normativo orientador do preenchimento do campo raça/cor nos censos educacionais para as escolas públicas e privadas de Educação Básica e, também, pelas Instituições de Educação Superior do país.

A Diretoria de Estatísticas Educacionais do INEP é responsável pela coordenação nacional do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo da Educação Superior e, assim, responde pelo processo censitário e pelos procedimentos e normas que dão sustentação à execução dos censos educacionais.

Vale ressaltar a importância das informações coletadas pelo censo educacional, que auxiliam o traçado do panorama nacional da Educação Básica e que, principalmente, são as referências utilizadas na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas e execução dos programas da área educacional, incluindo a transferência de recursos públicos, especialmente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Os resultados obtidos no Censo Escolar da Educação Básica que destacam o rendimento e o movimento dos alunos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, conjugados com outras avaliações do INEP, como Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e Prova Brasil, são utilizados para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), indicadores que referenciam a qualidade da educação no país, uma das metas principais do Plano Nacional de Educação (PNE).

Histórico

O Censo Escolar da Educação Básica vem sendo realizado pelo INEP como pesquisa declaratória aplicada anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante a coleta de dados descentralizados.

Até o ano de 2006, o censo foi realizado por quantitativo total de alunos, utilizando o Sistema Integrado de Informações Educacionais (SIED).

A partir de 2007, o censo passou a ser realizado por meio do Sistema Integrado de Levantamento de Dados (Educacenso), que utiliza os dados como referência dos informes censitários.

O Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da Educação Básica e abrange as suas diferentes etapas e modalidades: ensino regular (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Profissional (cursos técnicos e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional).

O INEP também realiza a coleta de dados sobre a Educação Superior, visando oferecer ao Ministério da Educação (MEC), à comunidade acadêmica e científica e à sociedade em geral, informações detalhadas da situação e das tendências do setor.

No Censo da Educação Superior são coletadas informações individualizadas, desde 2009, sobre as instituições, alunos, docentes e cursos.

Tanto a Educação Básica como a Educação Superior têm como referência as diretrizes gerais previstas pelo Decreto nº 6.425/2008, que dispõe sobre o censo anual da educação. As informações são coletadas a partir do preenchimento dos questionários pelas IES e por importação de dados do Sistema e-MEC, com o apoio de pesquisadores institucionais credenciados pelas IES, junto ao INEP.

Levando-se em consideração esses dados gerais, é relevante a análise das informações resultantes da coleta de campo cor/raça, objeto desta reflexão.

Esse campo foi incluído em 2005 como obrigatório de preenchimento e, a partir de 2007, passou a ser coletado nos formulários individualizados de aluno e docente.

Essa inclusão ocorreu a partir de pactuação entre o INEP, o MEC e os órgãos governamentais responsáveis pela promoção da igualdade racial.

Estudos estatísticos e pesquisas científicas apontam que os dados sobre cor e raça são importantes para o detalhamento e análise do perfil educacional dos brasileiros.

As políticas voltadas à eliminação de desigualdades históricas entre grupos populacionais são elaboradas, implementadas, monitoradas e avaliadas a partir da análise do quesito em questão. Por essa razão, o INEP instituiu, por meio de normativa, o referido campo no Censo Escolar.

A Portaria nº 156/2004 orientou as escolas a incluírem em suas fichas de matrícula os quesitos do Censo Escolar da Educação Básica, facilitando a coleta da informação cor/raça.

As categorias escolhidas foram as mesmas utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): amarela, branca, indígena, parda e preta. Considerando que a informação é de autodeclaração de alunos e docentes ou responsáveis pelos mais novos, foi incluída a opção “não declarada”, garantindo o direito de não informação de cor ou raça na mesma política da opção “sem declaração” do censo demográfico.

Na coleta de dados do Censo da Educação Superior, desde 2009, a informação, além das opções amarela, branca, preta, parda e indígena, inclui a opção “não dispõe de informação” e “não declarada”. Esses campos foram alterados pela Diretoria de Estatísticas Educacionais do INEP de acordo com as IES para opções como “não dispõe de informação” e “o aluno não quis declarar o campo cor/raça”.

Vale considerar como relevantes nessa análise que o alto índice de respostas nas opções “não declarada” ou “não dispõe de informação” vem dificultando essa informação como ponto de análise da educação brasileira.

No caso da opção “não declarada” no Censo Escolar da Educação Básica, representa 33% das respostas do censo de 2014. Para os docentes esse índice ficou em 27%.

Se a investigação for aprofundada sobre a composição étnico-racial dos alunos, observam-se diferenças consideráveis quando a coleta de dados é feita em escolas localizadas em áreas com identificação de ancestralidade. Nas escolas indígenas constata-se um índice de opção “não declarada” abaixo de índices nacionais, de apenas 14%. Nas escolas quilombolas, entretanto, o percentual é similar à média nacional, de 33%.

Ao investigar as causas para o elevado índice de “não declarada”, foi constatado que muitas escolas não dispunham desses dados, pois a informação não havia sido preenchida.

Na Educação Superior, ao se somar os resultados das opções “não declarada” e “não dispõe da informação”, temos um percentual de subnotificação de 60,2%.

Por essa constatação, o INEP solicita ao CNE parecer normativo sobre as questões que vêm gerando controvérsias, principalmente quando se considera que:

- não seria adequada a retirada tempestiva da questão, dos formulários dos censos educacionais;
- será necessário ato normativo para “obrigar” o responsável pelo preenchimento dos censos a informar no campo raça/cor apenas as categorias amarela, branca, preta, parda e indígena.

Constata-se, portanto, que essa pergunta deve constar das fichas de matrícula tanto da Educação Básica quanto da Educação Superior e que para essa orientação os atos normativos do próprio INEP não podem obrigar tal declaração.

Análise

A partir dessas considerações, o INEP solicitou ao CNE a emissão de uma norma federal de repercussão nacional determinando às escolas a obrigatoriedade de coletar os dados raça/cor junto às famílias e aos alunos, para posterior declaração do campo raça/cor nos censos educacionais, estendidas as medidas também aos docentes.

Na sequência, a mesma norma recomendará ao INEP, com prazo fixado, a retirada dos censos das opções “não declarada”, “não dispõe de informação” e “aluno não quis declarar a raça/cor”.

Nessa questão, ainda é relevante considerar que a Lei nº 12.288/2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, que garante ao governo federal a prerrogativa de deliberar sobre as questões étnico-raciais, possibilitando que os censos educacionais proporcionem informações estatísticas capazes de demonstrar, com a maior fidelidade possível, se o que propõe a referida lei vem sendo objeto da responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais.

Diante desse importante arrazoado expresso pelo INEP com relação à coleta de dados pelo censo educacional do quesito raça/cor, esta Câmara de Educação Básica considerou a pertinência da solicitação e deliberou sobre normas orientadoras da questão.

II – VOTO DA RELATORA

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em reunião da comissão responsável pela elaboração de Diretrizes Operacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais, considerando as questões relevantes levantadas pelo INEP sobre a coleta de dados do campo raça/cor nos formulários do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo da Educação Superior deliberou:

- que estas Diretrizes Operacionais orientem os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional;
- que as instituições de ensino públicas e privadas devem obedecer às Diretrizes Operacionais, instituídas por Resolução do Conselho Nacional de Educação, de forma que essas Diretrizes sejam observadas nas normas de regulação dos sistemas de ensino;
- que as Diretrizes Operacionais em discussão devem constituir um conjunto de orientações e de procedimentos que norteiem a sistematização dos processos administrativos das instituições de ensino, melhorando a comunicação e a informação sobre a comunidade educacional e escolar, em diferentes contextos;
- que os registros administrativos das escolas sejam organizados, incluindo o cadastro de estudantes e profissionais da educação, em conjunto de documentos produzidos no âmbito escolar como subsídio, orientação e comunicação do trabalho organizacional que resulta do cadastro de estudantes e professores da Educação Básica e da Educação Superior;

- que o sistema de ensino seja responsável pelo histórico do alunado e possa registrar sua frequência e história educacional, bem como a trajetória funcional dos professores;
- que os dados individuais das pessoas, informados aos censos educacionais, gozam de sigilo estatístico e não podem ser divulgados;
- que os gestores institucionais sejam responsáveis pela permanente atualização dos registros administrativos da instituição;
- que as instituições de ensino serão responsáveis pela guarda e acesso permanente aos dados, que devem estar disponíveis quando solicitados no processo de recenseamento ou outros, inclusive atendimento às demandas dos órgãos de controle externo e internos do Ministério da Educação;
- que as instituições públicas e privadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão incluir em seus registros administrativos os campos obrigatórios fixados pela Resolução, sem prejuízo da autonomia de construção e adoção de documentos;
- que os sistemas de ensino e respectivos Conselhos de Educação deverão normatizar as questões adicionais para as instituições de Educação Básica, de acordo com as peculiaridades e realidades de cada Unidade da Federação;
- que sejam consideradas as informações obrigatórias que devem constar dos registros administrativos de alunos e docentes elencados na Resolução;
- que as instituições públicas e privadas de ensino, para a inclusão de informações do campo raça/cor em seus cadastros, deverão adotar a categorização dos padrões utilizados pelo IBGE — amarela, branca, parda, preta e indígena — além de observar a obrigatoriedade do preenchimento das informações;
- que as instituições de ensino, ao incluírem as informações da certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração desses dados não impedirá a realização da matrícula dos estudantes;
- que os sistemas de ensino e suas instituições devem realizar procedimentos que promovam a cidadania, orientem e incentivem a comunidade escolar para a emissão e informação de documentos pessoais de identificação que lhes permitam acesso a serviços e programas públicos;
- que outros campos podem complementar informações de identificação do indivíduo e de dados educacionais pertinentes, podendo compor os registros administrativos como carteira de identidade, Número de Identificação Social (NIS), certificados de formação e nome social, quando for o caso;
- que podem ser incluídas informações adicionais que melhorem a qualidade de informação estatística, prestada como:
 - ID: código de identificação de pessoa; e
 - código de identificação da instituição de ensino, da procedência do estudante transferido.

Considerando que todas essas questões foram detalhadamente discutidas e aprovadas pelos membros da comissão do CNE que estuda as Diretrizes Operacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e pelos técnicos do INEP, pactuou-se a elaboração e aprovação de Resolução que institui as Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional.

Brasília (DF), 4 de julho de 2017.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Conselheiro José Francisco Soares – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, alíneas “e” e “g”, bem como no § 2º, alínea “h” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados no art. 208 § 3º da Constituição Federal e no art. 5º, § 2º, inciso I da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com fundamento no Parecer CEB/CNE nº 4/2017, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de / de / de, e

Considerando a Lei nº 9.394/96, no art. 9º, inciso IV – A e no art. 59 – A, que estabelece diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento na Educação Básica de alunos com altas habilidades/superdotação;

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 21, de 28 de agosto de 2013, que no art. 2º institui o quesito raça/cor nos instrumentos de avaliação, coleta de dados do censo, bem como em ações e programas do Ministério da Educação quando couber, resolve:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas, em todo o território nacional, devem obedecer às Diretrizes Operacionais, instituídas por esta Resolução, para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural referentes aos estudantes e profissionais de educação, de forma que tais diretrizes sejam observadas nas normas de regulação dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. As Diretrizes a que se refere o *caput*, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de orientações e de procedimentos que contribuem para sistematizar os processos administrativos das instituições de ensino e possibilitam melhor comunicação e informação sobre a comunidade escolar em diferentes contextos, como, por exemplo, nos eventos de registro da frequência e da movimentação dos estudantes e profissionais de educação na ou entre redes de ensino diferentes e na prestação de informação para a produção de estatísticas sobre o sistema educacional brasileiro.

Art. 2º O registro administrativo da escola é formado pelo conjunto de documentos produzidos no âmbito escolar que subsidiam, orientam e comunicam o trabalho da organização, sendo o cadastro de estudantes e de profissional de educação parte integrante do mesmo, o qual tem por objetivo possibilitar, no caso dos estudantes, o adequado atendimento pelo sistema de ensino ao qual está vinculado, bem como registrar a sua frequência e trajetória educacional para recuperação posterior de forma a garantir o seu direito, assim como os controles administrativos referentes à trajetória funcional do profissional de educação.

Parágrafo único. Os dados individuais das pessoas naturais informados aos censos educacionais gozam de sigilo estatístico e não podem ser divulgados de forma a possibilitar a identificação das pessoas a que as estatísticas se referirem.

Art. 3º O gestor da instituição de ensino é responsável por manter atualizados os registros administrativos da instituição, inclusive aqueles referentes aos estudantes atendidos e aos profissionais de educação.

Parágrafo único. O gestor da instituição de ensino é responsável pela atualização a que se refere o *caput* deste artigo, devendo instituir meios para possibilitar, anualmente, essa atualização.

Art. 4º Os registros administrativos das instituições de ensino, referentes aos seus estudantes e profissionais de educação, devem ser de guarda ou acesso permanente da instituição de ensino, possibilitando a sua informação tempestiva quando solicitado, seja no

processo de recenseamento ou demais solicitações inerentes à supervisão das redes de ensino, atendimento a demandas judiciais ou auditorias dos órgãos de controle externo e interno, MEC, Inep e FNDE.

Art. 5º As instituições de ensino públicas da União e das esferas estaduais e municipais, bem como as instituições privadas, sem prejuízo da autonomia para a construção e adoção de documentos administrativos, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos termos dos artigos 9, 10 e 11, incisos III e V, deverão incluir em seus registros administrativos os campos obrigatórios fixados por esta Resolução.

Art. 6º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação poderão normatizar questões adicionais para as instituições de educação básica, considerando as peculiaridades e a realidade educacional de cada Unidade da Federação.

Art. 7º Consideram-se informações que, obrigatoriamente, devem constar dos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus estudantes e profissionais de educação:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – filiação;
- IV – cor/raça;
- V – etnia;
- VI – nacionalidade e país de origem;
- VII – UF e município de nascimento (para brasileiros natos);
- VIII – tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, se possuir;
- IX – localização/zona de residência (urbana ou rural);
- X – dados da certidão de nascimento para alunos da Educação Básica;
- XI – nome social, quando for o caso;
- XII – CPF;
- XIII – escolaridade dos profissionais e os respectivos cursos de formação superior para aqueles que os concluíram.

§ 1º As informações do nome completo da pessoa, data de nascimento e nomes completos das filiações deverão reproduzir a informação do respectivo registro civil de nascimento ou de casamento, quando o nome próprio tiver sido alterado por ocasião deste ou sua dissolução.

§ 2º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de cor/raça em seus cadastros de estudantes e de profissionais de educação, deverão adotar a categorização dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – branco, pardo, preto, amarelo e indígena – e observar a obrigatoriedade de preenchimento dessa informação, instituída por esta Resolução.

§ 3º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, adotarão as categorias do Decreto nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo.

§ 4º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem as informações de certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração dessas informações não impedirá a realização da matrícula dos estudantes.

§ 5º Os sistemas educacionais e suas instituições de ensino devem realizar procedimentos que promovam a cidadania, orientem e incentivem as pessoas da comunidade escolar para que busquem a emissão e informação dos documentos pessoais de identificação, uma vez que as relações das pessoas com o Estado se estabelecem por meio desses documentos, possibilitando o adequado acesso a serviços e programas públicos.

§ 6º Outros campos podem complementar informações de identificação do indivíduo e de informações educacionais pertinentes, podendo compor os respectivos registros administrativos como, por exemplo, outros documentos de identificação (carteira de identidade, NIS, passaporte etc.), endereço, certificados de formação, entre outros.

Art. 8º Considerando a existência de informações de registro não obrigatório, mas que contribuem para a qualidade da informação estatística prestada, por ocasião dos censos educacionais, sugere-se a inclusão, nos respectivos registros administrativos dos estudantes e profissionais de educação que atuam nas instituições, das seguintes informações:

I – código de identificação única da pessoa (ID) do sistema de coleta de dados dos censos educacionais;

II – código da instituição de ensino de procedência do estudante, do sistema de coleta de dados dos censos educacionais, para estudantes transferidos, já que são estudantes oriundos de outras instituições de ensino.

Parágrafo único. Os registros cadastrais da instituição de ensino do estudante devem ter como referência a declaração de transferência emitida pela instituição ou rede de ensino anterior a qual o estudante esteve vinculado.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.